

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U M Á R I O

### Ministério do Planeamento e da Administração do Território

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério do ano de 1990 no montante de 45 367 contos ..... 4484

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 1090/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades da Palmeira, Ravasqueira, Coelhas, Gafanhão» e outras situadas na freguesia e concelho de Arraiolos ..... 4488

#### Portaria n.º 1091/90:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados na freguesia de Ançã, concelho de Cantanhede ..... 4488

#### Portaria n.º 1092/90:

Cria a reserva de caça parcial e por tempo indeterminado da Mata Nacional do Cabeção, no concelho de Mora ..... 4489

#### Portaria n.º 1093/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Quinta da Gravanceira», «Quinta dos Carvalhos», «Quinta de Boais», «Quinta dos Picões da Bomba» (parte) e outras, situadas na freguesia de Escalhão, e «Quinta da Veiga» e «Ferrameiros», situadas na freguesia e concelho de Figueira de Castelo Rodrigo ..... 4490

**Portaria n.º 1094/90:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades da Pitamariça de Baixo e Pitamariça da Serra», situadas na freguesia de Cortiçadas do Lavre, concelho de Montemor-o-Novo ..... 4490

**Portaria n.º 1095/90:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Gamoal do Meio» e «Vale de Cabrela», situadas na freguesia de Canha, concelho do Montijo ..... 4491

**Portaria n.º 1096/90:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominada «Herdade da Balanqueira de Baixo» e outras, situadas na freguesia e concelho de Arraiolos ..... 4492

**Portaria n.º 1097/90:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdades da Retorta, Marateca, Bordalos, Marranoto Sul, Marranoto Norte e Azinheirinha», situadas na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, e «Capados Imperfeito», situada na freguesia de Pavia, concelho de Mora. Revoga a Portaria n.º 682/89, de 12 de Agosto ..... 4493

**Portaria n.º 1098/90:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «A das Calças» «Monte da Pinça», «Monte do Carneiro» e outras, situadas na freguesia e concelho de Ourique ..... 4493

**Portaria n.º 1099/90:**

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados na freguesia de Covões, concelho de Cantanhede ..... 4494

**Portaria n.º 1100/90:**

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos situados na freguesia de Vilar Maior, concelho do Sabugal ..... 4495

**Portaria n.º 1101/90:**

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade Grande», «Herdade do Coval», «Monte da Coelha Nova» e anexas e «Herdade da Represa», situadas na freguesia de São Bento do Ameixial, concelho de Estremoz, e «Monte da Coelha», situada na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos ..... 4496

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

**Declaração**

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, referentes ao ano de 1990:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	01	01				<b>Gabinetes dos membros do Governo</b>		
						<b>Gabinete do Ministro</b>		
						<b>Gabinete</b>		
						Despesas com o pessoal:		
						Remunerações certas e permanentes:		
				01.00.00		Pessoal dos quadros .....	2 700	—
				01.01.00		Pessoal em qualquer outra situação .....	810	—
				1.01.0	01.01.01	Gratificações .....	120	—
				1.01.0	01.01.06			
				1.01.0	01.01.07			
					01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:		
				1.01.0	01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie .....	770	—
					02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:		
					02.02.00	Bens não duradouros:		
				1.01.0	02.02.06	Consumos de secretaria .....	400	—
					02.03.00	Aquisição de serviços:		
				1.01.0	02.03.05	Locação de outros bens .....	300	—
				1.01.0	02.03.06	Comunicações .....	500	—
				1.01.0	02.03.07	Transportes .....	1 200	—
				1.01.0	02.03.10	Outros serviços .....	1 400	—

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Relações ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	01			04.00.00		<b>Transferências correntes:</b>		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			1.01.0	04.02.01		Instituições particulares .....	-	400
				04.03.00		Famílias:		
			1.01.0	04.03.01		Particulares .....	-	110
	02					<b>Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território</b>		
		01				<b>Gabinete</b>		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação .....	860	-
			1.01.0	01.01.07		Gratificações .....	150	-
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social .....	360	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria .....	290	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.01		Encargos das instalações .....	-	900
			1.01.0	02.03.06		Comunicações .....	2 600	-
	03					<b>Gabinete do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional</b>		
		01				<b>Gabinete</b>		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros .....	2 500	-
				01.03.00		Segurança Social:		
			1.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social .....	150	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes .....	600	-
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria .....	1 000	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.05		Locação de outros bens .....	2 600	-
			1.01.0	02.03.06		Comunicações .....	1 100	-
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços .....	1 000	-
	05					<b>Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia</b>		
		01				<b>Gabinete</b>		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			1.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação .....	1 100	-
			1.01.0	01.01.07		Gratificações .....	240	-
			1.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição .....	100	-
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias .....	1 000	-
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie .....	300	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.06		Comunicações .....	1 500	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			1.01.0	04.02.01		Instituições particulares .....	-	24 240
						<i>Total do capítulo 01</i> .....	25 650	25 650

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
02	01	01				<b>Serviços centrais de coordenação e apoio</b>		
						<b>Secretaria-Geral</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.05		Roupas e calçado .....	500	-
						Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens .....	-	500
	02	01				<b>Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
						Despesas com o pessoal:		
						Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie .....	20	-
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros .....	50	-
						Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços .....	120	-
						Aquisição de bens de capital:		
						Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática .....	-	190
						<i>Total do capítulo 02 .....</i>	<b>690</b>	<b>690</b>
03	01	01				<b>Serviços da área da administração local, planeamento e desenvolvimento regional</b>		
						<b>Inspeção-Geral da Administração do Território</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens .....	700	-
			1.01.0	02.03.06		Comunicações .....	-	800
			1.01.0	02.03.07		Transportes .....	800	-
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços .....	-	700
	05	01				<b>Departamento de Acompanhamento e Avaliação</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
						Despesas com o pessoal:		
						Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie .....	320	-
						Aquisição de bens e serviços correntes:		
						Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.03		Material de secretaria .....	-	50
			1.01.0	02.01.04		Material de cultura .....	-	120
						Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes .....	-	50

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	05	01		02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens .....	-	150
			1.01.0	02.03.06		Comunicações .....	-	100
			1.01.0	02.03.07		Transportes .....	200	-
			1.01.0	02.03.09		Seguros .....	30	-
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços .....	-	50
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática .....	-	30
						<i>Total do capítulo 03 .....</i>	<b>2 050</b>	<b>2 050</b>
04						<b>Serviços da área do ordenamento do território, ambiente e consumidor</b>		
	01					<b>Direcção-Geral do Ordenamento do Território</b>		
		01				<b>Serviços próprios</b>		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			6.03.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo .....	-	200
				01.03.00		Segurança Social:		
			6.03.0	01.03.03		Prestações complementares .....	200	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			6.03.0	02.01.04		Material de cultura .....	-	600
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			6.03.0	02.02.05		Roupas e calçado .....	-	50
			6.03.0	02.02.06		Consumos de secretaria .....	405	-
			6.03.0	02.02.07		Material de transporte — Peças .....	-	200
			6.03.0	02.02.08		Outros bens não duradouros .....	-	500
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			6.03.0	02.03.01		Encargos das instalações .....	800	-
			6.03.0	02.03.03		Locação de edifícios .....	-	2 300
			6.03.0	02.03.06		Comunicações .....	1 700	-
			6.03.0	02.03.07		Transportes .....	800	-
			6.03.0	02.03.08		Representação dos serviços .....	-	50
			6.03.0	02.03.09		Seguros .....	-	5
	02					<b>Instituto Geográfico e Cadastral</b>		
		01				<b>Serviços próprios</b>		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros .....	-	13 072
			8.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo .....	3 670	-
			8.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença .....	102	-
			8.01.0	01.01.05		Pessoal aguardando aposentação .....	5 500	-
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação .....	3 800	-
						<i>Total do capítulo 04 .....</i>	<b>16 977</b>	<b>16 977</b>
						<i>Total do Ministério .....</i>	<b>45 367</b>	<b>45 367</b>

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração, constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1990. — O Director, *Reinaldo Francisco Mendonça*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

### Portaria n.º 1090/90

de 31 de Outubro

Pela Portaria n.º 677/89, de 12 de Agosto, foi concedida à Sociedade Agrícola D. Dinis, S. A., uma zona de caça turística com uma área de 700,3130 ha, situada no concelho de Arraiolos.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas com uma área de 653,4370 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdades da Palmeira, Ravasqueira, Coelhas e Gafanhão» e outras, situadas na freguesia e concelho de Arraiolos, com uma área de 1353,75 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 12 de Agosto de 1995, é concessionada à Sociedade Agrícola D. Dinis, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 94 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Sociedade Agrícola D. Dinis, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte.

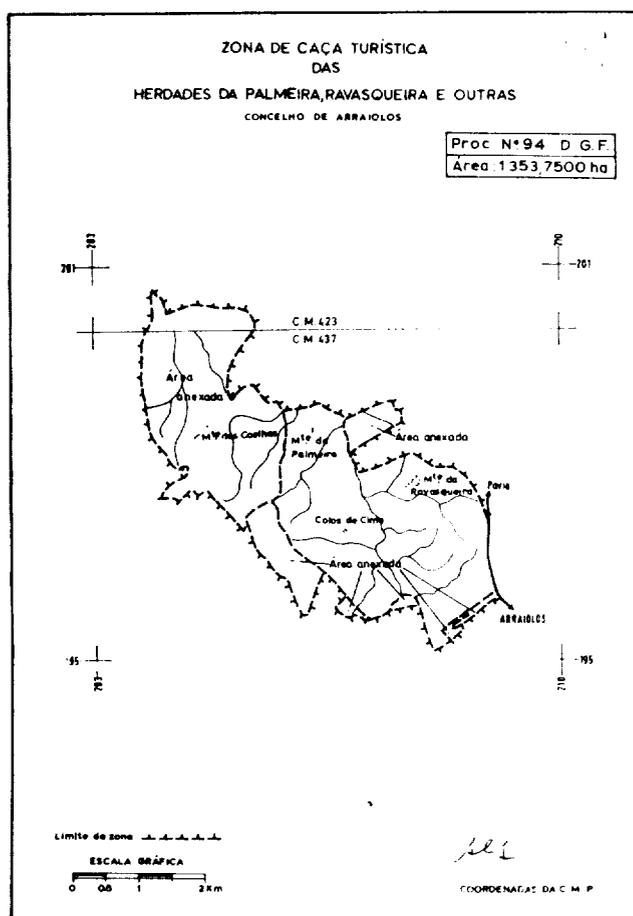
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 677/89, de 12 de Agosto.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



### Portaria n.º 1091/90

de 31 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Ançã, concelho de Cantanhede, com uma área total de 1450,3125 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada ao Clube de Caçadores de Ançã (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.167.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 467 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores de Ançã, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores de Ançã, entidade responsável pela sua gestão, fica obri-

gado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

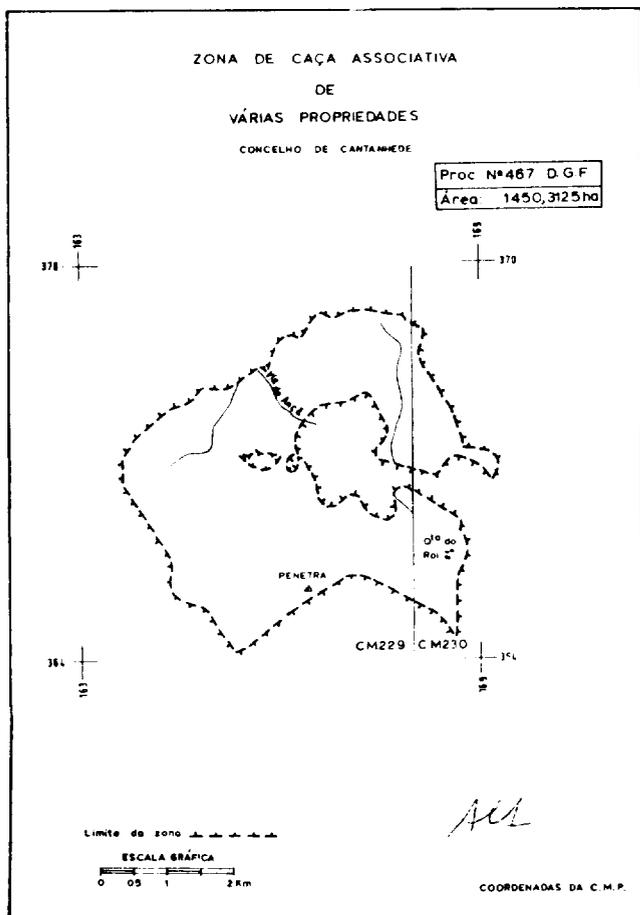
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 1092/90**

de 31 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 15.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e na impossibilidade da audição do Conselho Cinegético Regional por ainda não se ter constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É criada a reserva de caça parcial e por tempo indeterminado da Mata Nacional do Cabeção, no concelho de Mora, com uma área de 289,88 ha e cujos limites estão definidos na planta anexa.

2.º Na área da reserva é proibido o exercício da caça a quaisquer espécies cinegéticas, excluindo o coelho-bravo, cuja exploração fica sujeita a regulamentação específica.

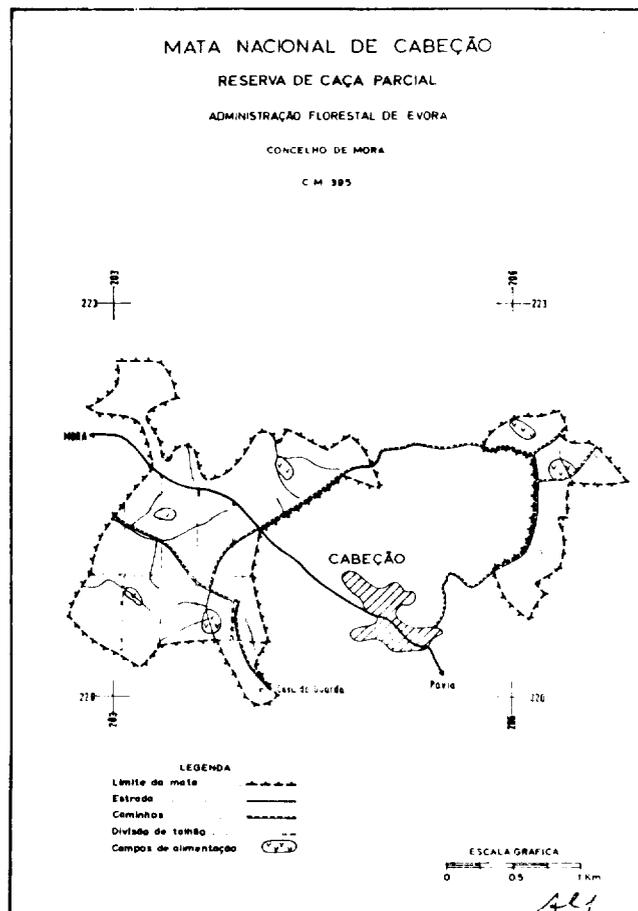
3.º A linha perimetral desta reserva de caça parcial é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 7 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/88, de 22 de Julho.

4.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Março de 1991.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 1093/90**

de 31 de Outubro

Pela Portaria n.º 712/88, de 27 de Outubro, foi concedida à Associação de Caça da Gravanceira uma zona de caça associativa com uma área de 937 ha, situada no concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

A concessionária requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas, com uma área de 90,0395 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Quinta da Gravanceira», «Quinta dos Carvalhos», «Quinta de Boais», «Quinta dos Picões da Bomba» (parte) e outras, situadas na freguesia de Escalhão, e «Quinta da Veiga» e «Ferrameiros», situadas na freguesia e concelho de Figueira de Castelo Rodrigo, com uma área de 1027,0395 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 27 de Outubro de 1994, é concedida à Associação de Caça da Gravanceira (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.294.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 8 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação de Caça da Gravanceira, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caça da Gravanceira, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

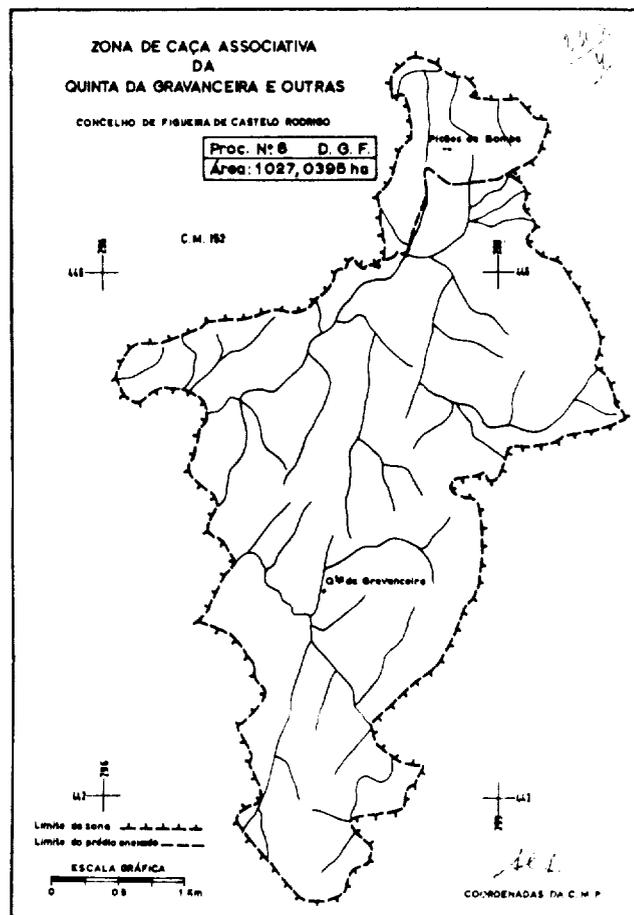
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 712/88, de 27 de Outubro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 1094/90**

de 31 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdades da Pitamariça de Baixo e Pitamariça da Serra», situadas na freguesia de Cortiçadas do Lavre, concelho de Montemor-o-Novo, com uma área de 439,25 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à Associação de Caçadores da Pitamariça de Baixo (registo da Direcção-Geral de Florestas n.º 4.717.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 464 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Pitamariça de Baixo, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores da Pitamariça de Baixo, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## Portaria n.º 1095/90

de 31 de Outubro

Pela Portaria n.º 268/89, de 11 de Abril, foi concedida ao Clube de Caçadores da Herdade do Gamoal do Meio uma zona de caça associativa com uma área de 296 ha, situada no concelho do Montijo.

O concessionário requereu agora a anexação de outras propriedades contíguas, com uma área de 216,4250 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade do Gamoal do Meio» e «Vale de Cabrela», situadas na freguesia de Canha, concelho do Montijo, com uma área de 512,4250 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 11 de Abril de 2001, é concedida ao Clube de Caçadores da Herdade do Gamoal do Meio (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.146.88) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 45 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros do Clube de Caçadores da Herdade do Gamoal do Meio, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores da Herdade do Gamoal do Meio, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

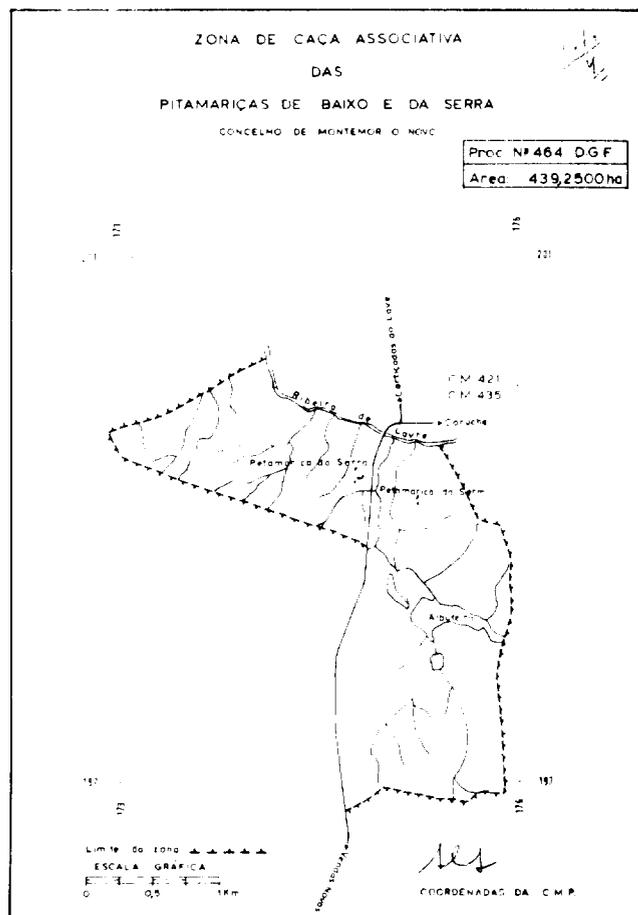
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

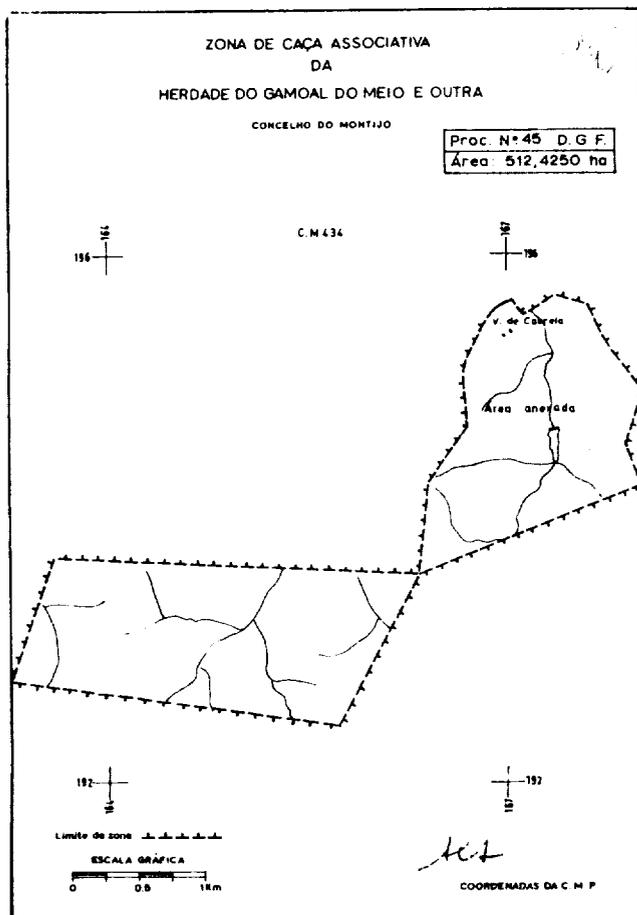
9.º É revogada a Portaria n.º 268/89, de 11 de Abril.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.





**Portaria n.º 1096/90**  
de 31 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominada «Herdade da Balanqueira de Baixo» e outras, situadas na freguesia e concelho de Arraiolos, com uma área de 315,2750 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1998, é concessionada à Associação de Caça da Balanqueira (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.764.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 466 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caça da Balanqueira, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caça da Balanqueira, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

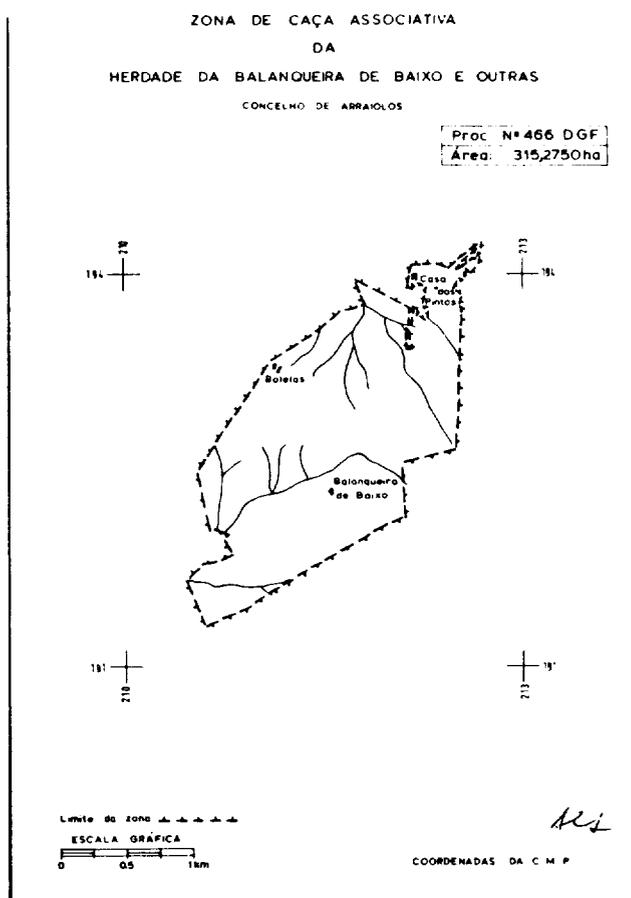
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 1097/90**

de 31 de Outubro

Pela Portaria n.º 682/89, de 12 de Agosto, foi concedida à Associação de Caçadores e Pescadores de São Miguel uma zona de caça associativa, com uma área de 1169,8250 ha, situada no concelho de Sousel.

A concessionária requereu agora a anexação de outra propriedade contígua, com uma área de 41,3750 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdades da Retorta, Marateca, Bordalos, Marranoto Sul, Marranoto Norte e Azinheirinha», situadas na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, com uma área de 1169,8250 ha, e «Capador Imperfeito», situada na freguesia de Pavia, concelho de Mora, com uma área de 41,3750 ha, perfazendo uma área de 1211,20 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 12 de Agosto de 1995, é concedida à Associação de Caçadores e Pescadores de São Miguel (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.192.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 123 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação de Caçadores e Pescadores de São Miguel, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores e Pescadores de São Miguel, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

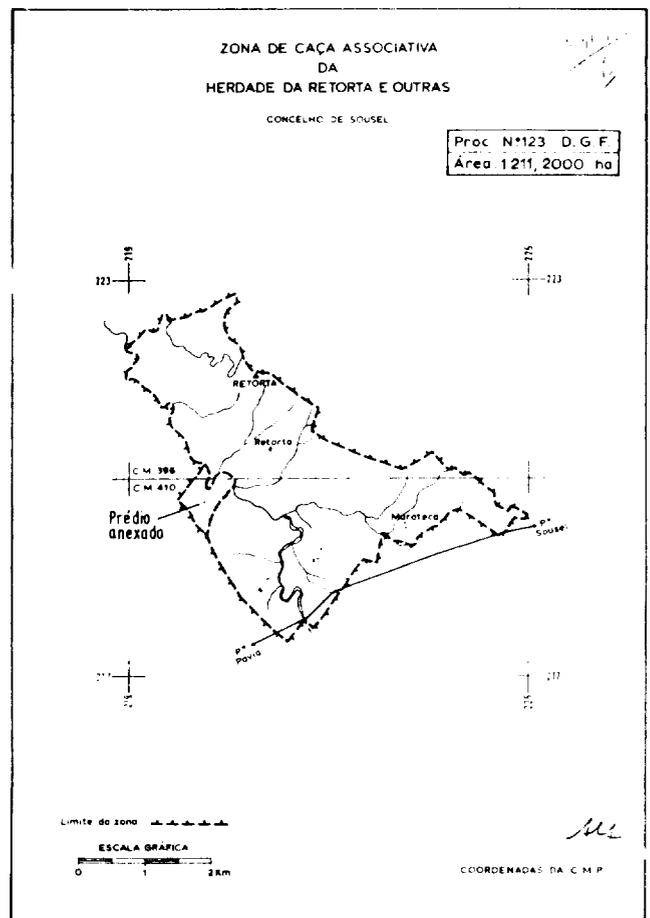
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 682/89, de 12 de Agosto.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 1098/90**

de 31 de Outubro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «A das Calças», «Monte da Pinça», «Monte do Carneiro» e outras, situadas na freguesia e concelho de Ourique, com uma área de 1331,1875 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada à OURICAÇA — Associação Desportiva (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.609.90) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 470 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da OURICAÇA — Associação Desportiva, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

## Portaria n.º 1099/90

de 31 de Outubro

4.º Nesta zona de caça, a OURICAÇA — Associação Desportiva, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

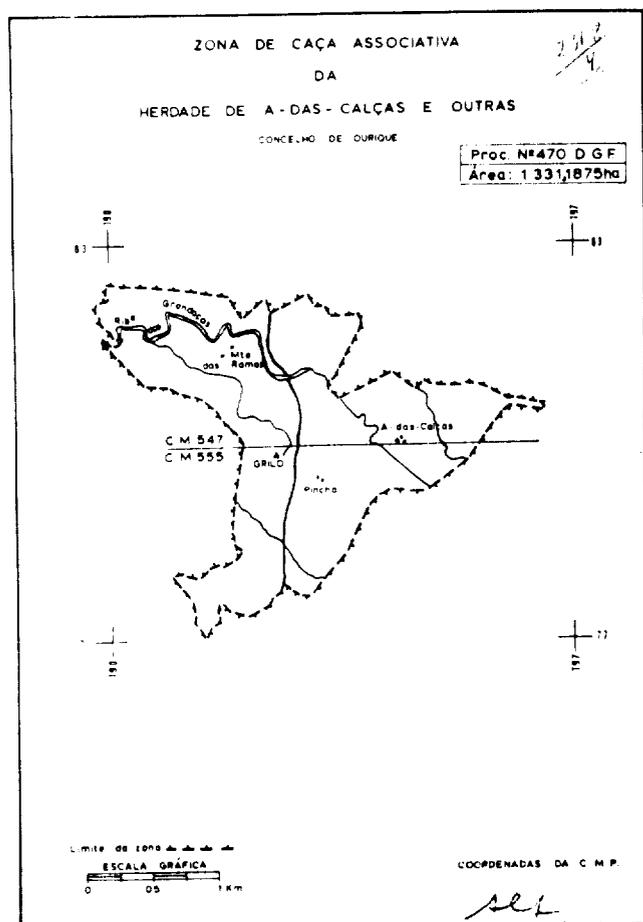
7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Covões, concelho de Cantanhede, com uma área total de 1958 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1996, é concessionada ao Clube de Caçadores de Covões (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 2.066.87) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 463 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores de Covões, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, o Clube de Caçadores de Covões, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se o concessionário a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

9.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 1101/90**

de 31 de Outubro

Pela Portaria n.º 940-A/89, de 20 de Outubro, foi concedida à Associação de Caçadores da Herdade Grande e Anexas uma zona de caça associativa com uma área de 633,3708 ha, situada nos concelhos de Estremoz e Arraiolos.

A concessionária requereu agora a anexação de outra propriedade contígua com uma área de 40,9625 ha.

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitas ao regime cinegético especial as propriedades constantes da planta anexa, denominadas «Herdade Grande», «Herdade do Coval», «Monte da Coelha Nova» e anexas e «Herdade da Represa», situadas na freguesia de São Bento do Ameixial, concelho de Estremoz, com uma área de 474,1333 ha, e «Monte da Coelha», situada na freguesia de Vimieiro, concelho de Arraiolos, com uma área de 200,20 ha, perfazendo uma área de 674,3333 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 20 de Outubro de 1995, é concedida à Associação de Caçadores da Herdade Grande e Anexas (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.484.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 187 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os membros da Associação de Caçadores da Herdade Grande e Anexas, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça, a Associação de Caçadores da Herdade Grande e Anexas, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça e, bem assim, as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro,

sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

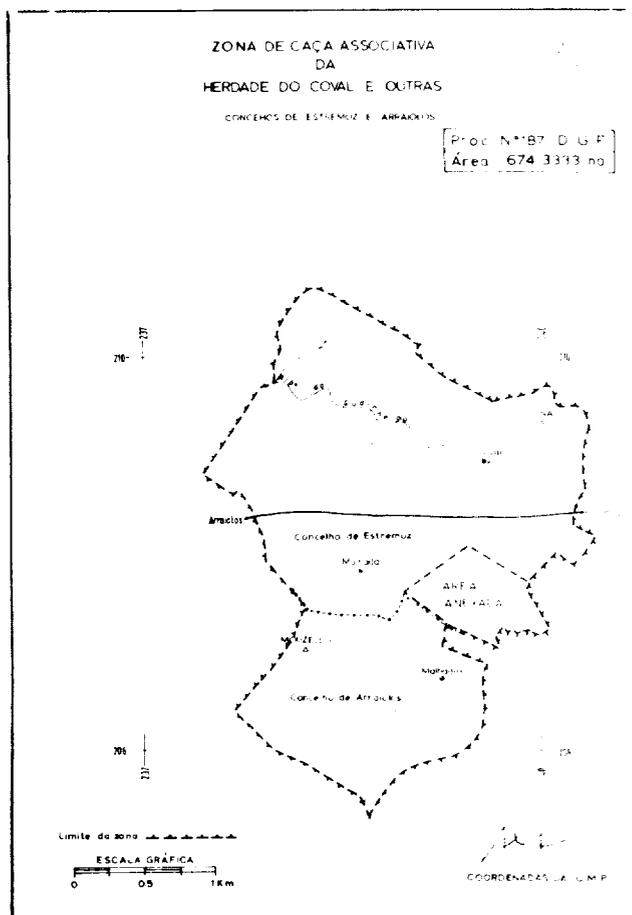
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

9.º É revogada a Portaria n.º 940-A/89, de 20 de Outubro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 16 de Outubro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.







# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTES NÚMEROS 80\$00**

---